



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA
COMARCA DE NOVA IGUAÇU - ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

IC n. 07/2023 – MPRJ n. 2023.00327283

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (CNPJ nº 28.305.936/0001-40), por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve e em exercício junto à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Nova Iguaçu, vem, no uso de suas atribuições propor a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face das seguintes pessoas:

1ª) ACONCHEGO LAR DO IDOSO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.105.247/0001-80, com sede à Rua General Cristóvão Barcelos, lote 14, quadra 25, bairro Parque Estoril/Tinguá, Município de Nova Iguaçu – RJ, CEP: 26.064-190, e-mails: visãodecor@yahoo.com e ericag.vieira@hotmail.com, tels. 21 3767-4149/995383149;

2ª) MAGNO DE OLIVEIRA GUIMARAES, [REDACTED]

[REDACTED], sócio administrador da instituição **ACONCHEGO LAR DO IDOSO LTDA**;

3ª) TIAGO DE OLIVEIRA GUIMARAES, [REDACTED]

[REDACTED], sócio administrador da instituição **ACONCHEGO LAR DO IDOSO LTDA**, pelos fatos a seguir narrados.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU

1. DOS FATOS

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Iguaçu, instaurou o Inquérito civil n. 07/2023 – procedimento que serve de base para o ajuizamento da presente demanda, a partir de peça de informação encaminhada Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo de Nova Iguaçu, noticiando possíveis irregularidades, de âmbito consumerista, na prestação dos serviços da ILPI ACONCHEGO LAR DO IDOSO LTDA, localizada na Rua General Cristóvão Barcelos, lote 14, quadra 25, bairro Parque Estoril/Tinguá, Município de Nova Iguaçu/RJ¹.

Da simples análise dos documentos que instruem a presente, é possível observar que a ILPI ACONCHEGO LAR DO IDOSO LTDA não vem adotando as medidas necessárias para garantir aos idosos lá acolhidos convivência e moradia dignas, sendo notórias inúmeras irregularidades, em descumprimento de regras básicas de funcionamento, bem como de obrigações sanitárias e consumeristas para o devido abrigamento de idosos.

Neste ponto, cumpre salientar que, no âmbito da Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo de Nova Iguaçu, foram concedidas diversas oportunidades à instituição para que se adequasse às normas de funcionamento de ILPIs, porém nada de concreto foi feito ao longo dos últimos anos².

¹ Após o ajuizamento de Ação Civil Pública, atuada sob o n. 0818439-04.2023.8.19.0038, sob o prisma do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n. 10.741/2003), a Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo de Nova Iguaçu encaminhou peça de informação às Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Nova Iguaçu, a fim de que fossem adotadas as providências cabíveis acerca da atividade exercida pelo ILPI do ponto de vista consumerista. Sendo encaminhada à livre distribuição, a peça de informação foi direcionada a esta Promotoria de Justiça, a qual instaurou o IC n. 07/2023 (que serve de base para a presente demanda).

² Desde o ano de 2020 a Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo de Nova Iguaçu vem promovendo a fiscalização das condições de funcionamento da instituição de longa permanência para idosos “Aconchego Lar do Idoso”, com sede neste Município, considerando as regras dispostas no Estatuto da Pessoa Idosa, principalmente aquelas previstas nos artigos 48 a 50. Inicialmente, a atividade da instituição ré foi acompanhada nos autos dos Procedimentos Administrativos Coletivos n.ºs 012/2020 e 005/2021, sendo certo que, a partir do ano de 2021, passou a vigorar na referida Promotoria de Justiça a Ordem de Serviço n.º 002/2021, a qual dispõe que os procedimentos administrativos destinados a fiscalizar os serviços prestados pelas instituições de longa permanência para idosos tem duração de tramitação de 02 (dois) anos. Desse modo, ao fim do ano de 2022, decorridos 02 (dois) anos de tramitação do PAC n.º 005/2021, o referido procedimento foi arquivado, dando ensejo à instauração do procedimento PAC n.º 16/2023, o qual deu origem a ACP n. 0818439-04.2023.8.19.0038 e a instauração do IC n. 07/2023 (que instrui a presente demanda).



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU

A unidade acolhe, atualmente, 58 (cinquenta e oito) idosos, número excessivo, pois o número de vagas não corresponde à real capacidade de atendimento da instalação. Os serviços prestados não possuem a qualidade e condições exigidas por lei para atendimento de tal demanda³.

Em visita institucional realizada pela Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo de Nova Iguaçu e Assistente Social do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 30/03/2022, foram verificadas inúmeras irregularidades nas atividades prestadas pela instituição, muitas delas de natureza grave, o que representa riscos à integridade física e psíquica dos idosos.

Entre outras impropriedades, apurou-se que:

- *A ILPI apresentou deficiência na área de recursos humanos, eis que não existe terapeuta ocupacional, tampouco profissional destinado a promover atividades de lazer com os idosos, compondo a equipe técnica;*
- *As cargas horárias da assistente social, da psicóloga e da nutricionista são insuficientes, bem como o número de profissionais e respectivas cargas horárias dos prestadores de serviços da área de enfermagem e equipe de apoio;*
- *Quanto aos atendimentos individualizados aos idosos e seus familiares, não existem iniciativas institucionais que favoreçam o estabelecimento de novos vínculos, tampouco a promoção do estreitamento dos vínculos familiares;*
- *Não há estabelecimento de rotinas técnicas referentes aos cuidados com os idosos, nem elaboração de prontuário multiprofissional para cada residente, tampouco atualização periódica dos planos individuais de atendimento aos idosos;*
- *Não há o desenvolvimento de atividades terapêuticas e os idosos passam o dia sem realizar nenhum tipo de atividade: ou assistem televisão, ou ficam sentados ou deambulam pelos espaços da ILPI;*

³ Conforme relatório elaborado pela Equipe Técnica deste CRAAI em 07/03/2023 junto à instituição (em anexo).



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU

- *As condições estruturais da instituição precisam de reparos, tendo sido verificada ausência de manutenção em determinados quartos e banheiros (infiltrações, ausência de pintura, ausência de barras de apoio e etc);*
- *Alguns quartos não respeitam a metragem prevista em legislação, no tocante ao espaçamento entre as camas;*
- *Alguns armários dos idosos estão em péssimo estado de conservação e os aparelhos de ar-condicionado estão sujos e sem manutenção e*
- *Os quartos não possuem luzes de emergência e campainhas de emergência.*

Após a vistoria realizada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo de Nova Iguaçu, com a indicação das irregularidades e concessão de prazos para saná-las, a ré adotou uma única medida, qual seja: apresentar o requerimento de renovação de alvará sanitário junto à VISA Nova Iguaçu.

Dessa forma, em 21/06/2022, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através do Assistente Social Tiago de Oliveira Guimarães, promoveu nova visita à instituição, a fim de apurar as providências adotadas para melhorias nos serviços prestados e constatou o seguinte:

“Não encontramos nenhuma alusão ao favorecimento e desenvolvimento de atividades conjuntas com pessoas de outras gerações; nenhum estímulo para promoção a participação da família e da comunidade na atenção ao idoso residente; reduzindo-se a zero as atividades que estimulem a autonomia dos anciões; precário agenciamento no que se refere às condições de lazer para os idosos tais como: atividades físicas, recreativas, culturais, nenhuma atividade e rotina para prevenir e coibir qualquer tipo de violência e discriminação contra pessoas nela residentes”.

“Existe banheiro em cada quarto. Em alguns dos sanitários não encontramos sabonete, papel higiênico, tampa de vaso e lixeira com cobertura. (...)”

“Encontramos barras de apoio enferrujadas e podendo ocasionar acidente.”



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU

“Os aparelhos de ar-condicionado instalados em cada aposento apresentava sinais de deterioração e com vasta sujidade, além de alguns estarem quebrados. As camas não possuem grades para evitar a queda dos idosos.”

“A despensa de alimentos não estava abastecida, mas os que lá se encontravam foram guardados de forma adequada.”

“Quanto aos Recursos Humanos, de acordo com a senhora Marli Silva Ribeiro, secretária e responsável pela instituição quando da ausência dos proprietários, não houve modificação na estrutura do corpo técnico e de apoio.”

“Apesar do serviço contar com equipe multidisciplinar, não encontramos espaços destinados para o desenvolvimento das atividades voltadas aos residentes com graus de dependência I, II, bem como não localizamos sala para atividades coletivas para no máximo 15 residentes; sala de convivência; sala para atividades de apoio individual e sociofamiliar; sala para atividades de apoio individual e familiar; espaço ecumênico e/ou para meditação; sala administrativa/reunião; refeitório e sala de atendimento individual;”

“Quanto às atividades desenvolvidas, fomos informados que não existe uma rotina propriamente dita junto aos idosos.”

“Também se faz importante sinalizar que, de forma avulsa, pegamos alguns Planos Individuais de Atendimento (PIA) e notamos a ausência de qualquer histórico do ancião. O documento não deixa claro quais as motivações, expectativas, potencialidades, dificuldades, necessidades e desejos deles. Outra questão que nos chamou atenção foi o fato do Plano não estabelecer compromisso com a rede de serviços, bem como nenhuma articulação para atender a todos os anseios de casa pessoa.”

“Por último, no que se refere as adequações que deveriam ser seguidas e executadas pela instituição de acolhimento, se faz importante sinalizar que o serviço não colocou em prática nenhuma das medidas solicitadas por esta Promotoria de Justiça, exceto a obrigatoriedade de encaminhar alvará sanitário válido ou cópia do protocolo de requerimento de renovação do alvará sanitário junto à ANVISA Nova Iguaçu.”



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU

Ante a inércia da Direção da Casa de Repouso, os Representantes Legais da ILPI foram convocados para reunião ministerial na sede da Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo de Nova Iguaçu, ocorrida no dia 27/09/2022. Na ocasião, informaram o cumprimento de algumas adequações que foram realizadas na instituição:

- a) afixação de cópia da RDC nº 502/2021 da ANVISA em mural, na entrada da ILPI;
- b) criação de espaço denominado “sala de atendimento individualizado”, com mesa e cadeira de plástico;
- c) obtenção de certificado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Nova Iguaçu e licença sanitária junto à Vigilância Sanitária de Nova Iguaçu;
- d) contratação de mais um profissional de apoio na área da limpeza;
- e) realização de obras estruturais, pinturas de quartos e colocação de armários novos;
- f) disponibilização de barras de proteção nas camas dos residentes;
- g) manutenção dos aparelhos de ar-condicionado dos quartos dos idosos;
- h) realização de reparos nos banheiros dos residentes, com a troca de barras de apoio desgastadas e colocação de novas barras de apoio em pias e vasos que não dispõem do objeto de proteção.

Mencionaram, ainda, que foram colocados corrimões na parte externa do imóvel, além de telas de proteção em determinados locais, discorrendo sobre a instalação de dispositivos para higienização das mãos e sobre a realização de serviços de higienização da coifa da cozinha, troca da cadeira da sala de atendimento individualizado, adequação da carga horária da responsável técnica e contratação de mais um funcionário da limpeza.

Posteriormente, em 14/10/2022, a Equipe Técnica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro compareceu novamente à sede da instituição e promoveu a análise dos Planos Individuais de Atendimento dos Idosos (PIAS), elaborados pela Equipe Técnica do Aconchego Lar do Idoso, sendo obtidas as seguintes impressões, *in verbis*:

“O plano de atendimento individual fornecido pela senhora Amélia Soares que se identificou como funcionária administrativa da instituição, de longe não se adequa ao



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU

planejamento de propostas oferecidas ao idoso acolhido como serviço adquirido através da mensalidade exigida.

No momento da intervenção não foi encontrada equipe técnica atuante na ILPI, tendo sido afirmando pela senhora Amélia que há uma psicóloga que desempenha apenas 08 horas semanais de carga horária e uma assistente social que cumpre 16 horas semanais. Perguntada sobre a frequência dos profissionais da equipe técnica, a profissional entrevistada afirmou que a instituição NÃO conta com qualquer tipo de recurso para comprovação da frequência.

Desta maneira, a equipe signatária solicitou o acesso aos arquivos, onde se informou estarem os PIAs. Trata-se de uma sala sem portas ou chaveamento contendo vários objetos aleatórios, inclusive armazenamento de produtos de limpeza, onde se localizou um armário em péssimas condições de preservação, inclusive, sem uma das portas. As pastas dos idosos estavam em desalinho, contendo documentos desorganizados e desatualizados. No modelo de PIA padronizado havia informações rasas sobre os idosos, não havendo identificação de datas da propositura do suposto projeto individualizado, assim como não havia registro de continuidades das iniciativas. Válido pontuar que nos vários PIAs verificados as propostas eram as mesmas para todos os idosos, o que vai na contramão da proposta do documento que é, justamente, oferecer um serviço qualificado e individual para cada acolhido, de acordo com as especificidades e demandas singulares.

(...) vale pontuar que as evoluções de psicologia, de igual forma, pareceram rasas, não esclarecendo ações continuadas por parte do setor.

Alguns PIAs de setembro continham a assinatura da nova assistente social Jorge F. S. Pacheco Maciel, porém os conteúdos são os mesmos em todos os verificados. E em alguns prontuários não havia PIA.

Ao longo da abordagem por parte desta equipe técnica, percebemos que o Plano Individual de Atendimento não é desenvolvido de modo articulado com os demais órgãos atores da rede de serviços, a saber: Unidade Básica de Saúde – UBS, Estratégia de Saúde da Família – ESF, Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, CRAS, CREAS, dentre outros.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU

Cabe destacar que durante a visita a equipe signatária encontrou uma “sala” de atendimento dos serviços social e psicologia que segundo a funcionária administrativa foi “construída” por sugestão deste Órgão Ministerial. Trata-se de espaço criado através de paredes de drywall, sem janela ou porta, NÃO configurando, nem de longe, um ambiente acolhedor e sigiloso para o seu suposto fim.” (grifei)

Em continuidade à atividade de fiscalização, foi solicitada a realização de diligência ao Grupo de Apoio aos Promotores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro na sede da instituição. Sendo assim, no dia 09/01/2023, os agentes do GAP compareceram ao local e constataram as seguintes impropriedades:

- Forte odor de urina onde se encontravam vários idosos sentados;
- Grande quantidade de moscas e pernilongos;
- Alguns quartos com sinais de infiltração;
- Falta de ar-condicionado em 03 (três) quartos;
- Camas sem lençóis e cobertores;
- Poucos legumes armazenados em local em ventilação e sem refrigeração; -Pano sujo próximo a alimentos;
- Pano sujo próximo a alimentos;
- Moscas na cozinha;
- Roupas dos idosos, roupas de cama e banho e colchões alocados de maneira indevida, em terreno vizinho;
- Idosos em boa parte do tempo sentados, sem realizarem qualquer atividade recreativa;
- Ausência de profissional terapeuta ocupacional e
- Poucos legumes, verduras e frutas armazenadas.

A Vigilância Sanitária de Nova Iguaçu, após visita feita em 31/01/2023, constatou que a unidade de acolhimento apresentava situação satisfatória, com restrições e grau de risco moderado, tendo identificado as seguintes inadequações:



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU

“- A limpeza das áreas adjacentes e externas da instituição, como por exemplo, corredores internos, varanda, cozinha, dormitório da equipe sob plantão, área externa e da piscina necessita ser intensificada, com elaboração de rotina para limpeza periódica e controle de insetos, principalmente na cozinha;

- Na área da cozinha, o ambiente é extremamente quente. O exaustor, apesar de funcionante, não está sendo utilizado sob a alegação de fazer muito ruído. As telas milimetradas das janelas estão mal instaladas, permitindo a entrada de insetos. A geladeira necessita de limpeza e descongelamento periódicos. A despensa de alimentos está pouco abastecida; e também identificamos vários alimentos com prazo de validade expirado, assim como na geladeira para vencimento em até 24 h (01/02/2023). Além disso, os artigos fracionados não estão sendo etiquetados, dificultando o controle de validade e uso.

- Constatamos que em alguns pontos há alojamentos com fiação elétrica precisando de reparos e embutimento de fios, assim como de reposição dos espelhos para interruptores e tomadas;

- Identificamos que um dos banheiros em um dos alojamentos femininos está interditado para banho em decorrência do escoamento da água. Verificamos também a falta de barras de segurança para sanitário em dois banheiros femininos;

- Na sala de enfermagem falta fixação adequada para a caixa de perfurocortante e abastecimento de sabão líquido e papel toalha nos dispensadores. O controle diário de temperatura da geladeira de medicamentos está desatualizado.

- Permanece interditada a área dos fundos para a atividade de lavanderia. O local está permitido para manutenção e conserto de equipamentos e artigos mobiliários (artífice), desde que mantidos em condições de organização e limpeza.

- O abrigo temporário para resíduos necessita de limpeza periódica. O local apresenta odor fétido e os sacos de lixo estão sendo depositados pelo chão.”

O relatório encaminhado pelo Órgão Municipal Fiscalizador indicou a lavratura do Termo de Intimação nº 4456 e Auto de Infração nº 3008, com a determinação de inúmeras providências a serem adotadas pela ré ACONCHEGO LAR DO IDOSO LTDA, a fim de regularizar a prestação dos serviços deficientes.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU

Desse modo, considerando as constatações dos agentes do GAP e o relatório sanitário da VISA-NI, a Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo de Nova Iguaçu promoveu nova inspeção presencial na sede da instituição em 07/03/2023, em companhia da Equipe Técnica de Serviço Social do *Parquet*.

Na ocasião, foram verificadas, mais uma vez, inúmeras irregularidades no funcionamento da ILPI e a deficiência dos serviços prestados. Veja-se:

1. A listagem dos residentes acolhidos estava desatualizada. Embora tenha sido informado que a instituição estava abrigando 58 (cinquenta e oito) residentes, foram apresentadas as qualificações e respectivos graus de dependência de apenas 54 (cinquenta e quatro) anciões, o que demonstra a desorganização da ILPI no aspecto formal;
2. Os Planos Individuais de Atendimento dos Idosos (PIAs) estavam preenchidos de forma incompleta, com informações superficiais, genéricas e desatualizados;
3. Não foram apresentados os Planos de Atenção Integral à Saúde dos Idosos (PAISIs);
4. No tocante à carga horária da profissional responsável técnica (nutricionista), embora tenha sido afirmado que esta desempenha suas funções por 20 (vinte) horas semanais, não existe controle de ponto dos funcionários, o que impede qualquer verificação do cumprimento da jornada de trabalho;
5. A instituição não dispõe de terapeuta ocupacional e fonoaudiólogo no quadro de funcionários, assim como não existem profissionais destinados a realizar atividades de lazer com os idosos;
6. As cargas horárias da assistente social, da psicóloga e da enfermeira são evidentemente insuficientes para atendimento adequado de 58 (cinquenta e oito) idosos;
7. Os profissionais da equipe interdisciplinar da instituição não realizaram qualquer tipo de capacitação técnica na área de envelhecimento, nos últimos 06 (seis) meses;



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU

8. Não existem iniciativas institucionais que favoreçam o estabelecimento de novos vínculos, tampouco que favoreçam o estreitamento das relações familiares dos idosos lá acolhidos;
9. Não existem rotinas técnicas referentes aos cuidados com os idosos;
10. Os prontuários multiprofissionais dos residentes estão desatualizados e apresentam informações superficiais e genéricas;
11. A equipe técnica participa do processo de admissão do idoso na instituição de forma superficial, sendo certo que a admissão é realizada, em regra, pelos funcionários da área administrativa;
12. A ILPI não oferece atividades culturais, educacionais e de lazer aos residentes, deixando os idosos ociosos diariamente, o que implica prejuízo para o envelhecimento;
13. Por ocasião da vistoria, logo na entrada da casa de repouso, na área externa, onde alguns idosos estavam sentados, foi notada a presença de lixo em cima da grama, inclusive uma fralda suja, o que aponta para limpeza e higiene inadequada da instituição;
14. Não foi possível verificar se a água da piscina é constantemente tratada. Não há documentos nesse sentido;
15. As condições estruturais da unidade precisam de reparos, tendo sido verificadas ausência de manutenção em determinados cômodos da ILPI (infiltrações, ausência de pintura, etc);
16. Os quartos dos residentes necessitam de manutenção regular, tendo sido verificados vários armários em péssimo estado de conservação, bem como aparelhos de ar condicionado e ventiladores em estado de sujidade e sem a devida manutenção, além de portas sem maçaneta e camas dispostas em locais inadequados (uma das camas estava sob a janela do quarto);
17. O quarto 04 da ILPI, que abriga 02 idosos do sexo masculino, não apresenta condições salubres de habitação, ante a ausência de ventilação e ausência de espaço entre as camas. O ventilador estava imundo, as camas não apresentam barras de proteção e as roupas de cama, colchões, cobertores e o travesseiro estavam em mau estado de conservação;
18. Os banheiros dos residentes necessitam de manutenção regular, tendo sido verificadas lixeiras sem pedal, ausência de água quente, não disponibilização



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU

- de barras de apoio em vasos, pias e chuveiros, além de apresentarem FORTE ODOR DE URINA;
19. O exaustor da cozinha estava desligado. O ambiente é extremamente quente, as telas das janelas da cozinha estavam mal instaladas, permitindo a entrada de insetos, a geladeira está com defeito, pois a borracha da porta não apresenta condições de fechamento adequado, além de estar bastante suja. O freezer em igualdade de condições, com bastante sangue espalhado das proteínas lá acondicionadas;
 20. A geladeira estava bastante desabastecida, sendo possível visualizar apenas alguns recipientes de iogurte e escassa quantidade e variedade de frutas, legumes e verduras;
 21. Havia um cardápio exposto na cozinha, no entanto, não havia alimentos para serem servidos, conforme descrito no cardápio. O cardápio não dispunha de assinatura da nutricionista. Indagada acerca dos alimentos que seriam servidos, considerando que não havia produtos para realização das refeições descritas no cardápio, a cozinheira esclareceu que cozinhava de acordo com os alimentos que estivessem na despensa e na geladeira e que tal escolha lhe incumbia;
 22. Não foram apresentadas notas fiscais relativas à periodicidade de aquisição de alimentos, frutas, legumes, verduras ou proteínas, não se tendo nenhum controle de quando são adquiridas;
 23. A despensa também estava totalmente desabastecida, com pouca quantidade e variedade de alimentos. Havia apenas biscoitos, arroz, feijão e alguns legumes;
 24. O ambiente da suposta lavanderia da ILPI fica situado em um local separado por um portão velho e enferrujado, sem maçaneta ou cadeado, com acesso livre pelos idosos;
 25. No momento da diligência, muitos idosos estavam fora de seus quartos, sentados nas varandas da instituição, de forma organizada, totalmente ociosos;
 26. A sala para atendimentos individualizados, recentemente inaugurada, conta apenas com uma mesa, uma cadeira e um sofá velho, sem nenhum tipo de conforto, e não contam com aparelhos de ar-condicionado ou ventiladores;



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU

27. Não foi possível visualizar cópia da RDC n. 502/2021 afixada em qualquer local e

28. Não há qualquer documento que comprove a higienização periódica do bebedouro que fornece água potável aos residentes e funcionários, assim como não foi apresentado nenhum documento que comprove a manutenção dos aparelhos de ar condicionado.

Seguem algumas fotografias retiradas na instituição quando da realização da inspeção técnica acima citada:

1) Logo na entrada na ILPI, no espaço ao ar livre, foram verificados lixos expostos, inclusive uma fraída usada;



2) Área externa, com os idosos sentados, sem realizar atividades;





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU

4) Um dos banheiros de um quarto feminino, com bastante sujeira e barra de apoio desgastada. Não havia papel higiênico disponível;



16) Neste quarto, os idosos do sexo masculino estavam deitados em cima dos plásticos dos colchões, sem lençóis;



22) Armário em péssimo estado de conservação em um quarto;



28) Fezes no chão do corredor;





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU

39) Alimentos existentes na única geladeira da ILPI;



42) Alimentos existentes na única geladeira da IPI;



Destarte, é notória a deficiência das instalações físicas, representativas de condições impróprias de moradia, higiene, salubridade e segurança, com a ausência de profissionais essenciais para a correta prestação dos serviços e a não disponibilização de alimentação adequada, restando, portanto, claro que a ILPI deixou de atender as especificidades para o desempenho da atividade proposta, violando direito dos idosos acolhidos na instituição.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU

Assim, as irregularidades detectadas, tanto pela equipe técnica do *Parquet*, como pelos órgãos municipais com competência para fiscalização de entidades de acolhimento, demonstram afronta não apenas ao Estatuto da Pessoa Idosa⁴, mas também ao Código de Defesa do Consumidor, diante da péssima prestação de serviços.

Os idosos abrigados na ILPI demandada foram negligenciados das mais variadas formas possíveis, diante das inúmeras irregularidades constatadas nas atividades desenvolvidas pela instituição ACONCHEGO LAR DO IDOSO LTDA, uma vez que a ré se destina atualmente a apenas depositar os idosos em seu estabelecimento, recebendo valores para tanto, sem deles efetivamente e substancialmente cuidar.

Neste ponto, cabe frisar que, nos autos da Ação Civil Pública n. 0818439-04.2023.8.19.0038, proposta pela Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo de Nova Iguaçu em face da ILPI ACONCHEGO LAR DO IDOSO LTDA, a medida liminar foi deferida nos seguintes termos⁵:

a) abster-se de admitir novos idosos, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por cada idoso abrigado após a intimação, comunicando a este Ilmo. Juízo todas as saídas de idosos após a concessão da liminar, se o caso, seja por óbito, seja por decisão da família e/ou idoso;

b) apresentar cópia do protocolo de requerimento de alvará sanitário 2023 junto à Vigilância Sanitária de Nova Iguaçu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia;

c) adotar rotina de aquisição de alimentos não perecíveis, bem como de proteínas, frutas, legumes e verduras, a fim de que as geladeiras e despensa estejam sempre abastecidas, no prazo de 15 (quinze) dias, com a guarda de notas fiscais de aquisição de tais alimentos, regularizando-se também o serviço de nutrição, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia;

d) promover medidas de limpeza, organização e ventilação nas dependências da cozinha, com adequação das telas de proteção,

⁴ Diante da afronta ao Estatuto do Idoso, conforme já dito, foi ajuizada a ACP n. 0818439-04.2023.8.19.0038, sendo a presente demanda relacionada apenas ao âmbito consumerista.

⁵ A referida decisão liminar foi proferida em 11/04/2023 pelo d. Juízo da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Nova Iguaçu.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU

no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia;

e) adotar medidas de separação e higiene das roupas sujas e limpas dos idosos, bem como às roupas de cama e banho, a fim de permitir a higienização célere e a correta individualização, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia;

g) promover a higienização do bebedouro coletivo, disposto na parte externa da ILPI, comprovando-se o serviço de limpeza e troca de filtro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia;

i) adotar as providências necessárias para garantir ao estabelecimento, seja através da contratação de outros auxiliares de serviços gerais, seja pela mudança de material de limpeza, ambiente livre de odores fétidos de urina e sujeira, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia;

j) implementar, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, de forma gradativa, no mínimo 3 (três) atividades lúdicas, recreativas e/ou terapêuticas que constam no Plano de Trabalho da ILPI, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, com a indicação dos profissionais contratados para as atividades e horários das mesmas.

Noutro giro, no que tange à celebração de contrato de prestação de serviços individuais com os idosos ou seus representantes, verificou-se que os referidos documentos não são, via de regra, assinados pelas próprias pessoas idosas, o que influencia negativamente no processo de sua autonomia, em desconformidade com o que determina o art. 50, inciso I, do Estatuto da Pessoa Idosa.

Importante observar que o idoso tem direito à moradia digna, seja no seio de sua família, ou, ainda, em instituição pública ou privada. Sendo assim, a fim de coibir internações forçadas, não é permitido que um familiar assine o contrato com a Instituição de Longa Permanência de Idosos, sendo obrigatório que o contrato seja firmado com o próprio idoso ou se o idoso for incapaz (ou seja, estiver permanente ou provisoriamente sofrendo de doença física ou mental que o impeça de manifestar a sua vontade), essa tarefa caberá ao curador do idoso, e, na ausência deste, por fim, a um membro da família.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU

No contrato de prestação de serviço oferecido pela Instituição de Longa Permanência de Idosos deve necessariamente ser especificado o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e as prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços. No entanto, a ILPI demandada negligenciou das mais diversas formas existentes os idosos abrigados, não cumprindo, portanto, efetivamente o que está pactuado em contrato, apesar das mensalidades exigidas pela ré alcançam o montante de R\$ 2.000,00 a R\$ 2.500,00⁶.

Neste ponto, cumpre ressaltar que várias foram as irregularidades existentes na prestação do referido serviço de acolhimento, restando claro que dentre os serviços oferecidos (que devem ser prestados por profissional capacitado e de forma individualizada), necessariamente deverão constar atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer, além de espaço adequado para recebimento de visitas pelo idoso, o que por óbvio, diante das inúmeras irregularidades já apontadas não é atendido pela demandada.

Na verdade, nas visitas realizadas na instituição, restou claro que diversas exigências previstas tanto no Estatuto da Pessoa Idosa quanto na RDC 502/2021 vêm sendo desobedecidas pela Instituição demandada, o que afronta não apenas as normas especificadas, mas também o próprio Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não cumpre o minimamente previsto em regra própria e que deveria constar em contrato de prestação de serviços.

Em passeio à seara consumerista podemos observar que diversas regras do Código de Defesa do Consumidor estão sendo descumpridas pela Instituição demandada, principalmente às atinentes à segurança e saúde dos idosos.

Diante do nítido descumprimento tanto das regras contidas no Estatuto da Pessoa Idosa quanto às regras do Código de Defesa do Consumidor pela Instituição de Longa permanência demandada, conforme amplamente exemplificado acima e apontado nos relatórios técnicos existentes, o estabelecimento deverá ressarcir os idosos/consumidores lesados, dos valores pagos sem a regular prestação dos serviços.

⁶ Conforme relatório elaborado pela Equipe Técnica deste CRAAI em 07/03/2023 junto à instituição (em anexo).



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU

2. DO INTERESSE DE AGIR

O binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional ora pleiteada se revela na natureza das providências protetivas de que necessitam os idosos que se encontram abrigados na Instituição de Longa Permanência demandada, cujo relatório aponta diversas e insanáveis irregularidades, expondo os abrigados a alto risco sanitário, físico, alimentar e social, em desconformidade com os ditames legais.

O ajuizamento da presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA para postular a INDENIZAÇÃO AOS IDOSOS DIANTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA da Instituição de Longa Permanência de Idosos é medida salutar, tendo em vista o descumprimento das normas em vigor, que visam assegurar a assistência integral aos idosos e garantir direitos constitucionalmente consagrados, em especial o da dignidade da pessoa idosa.

A hipótese é de tutela dos direitos difusos de grupo vulnerável de idosos que tem seus direitos individuais violados, uma vez que expostos à situação de risco, vivendo em local impróprio, com falta de recursos humanos e de habitabilidade, sem suporte material condizente com as necessidades apresentadas por uma INSTITUIÇÃO de atendimento de idosos, sendo, inclusive, submetidos a situação de risco, em desconformidade tanto com Estatuto da Pessoa Idosa, Lei n. 10.741/03, quanto com o Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/92.

Com efeito, a fim de garantir A DEVIDA INDENIZAÇÃO AOS IDOSOS “HIPERVULNERÁVEIS” prestadas pela INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS demandada, apresentamos a presente demanda.

3. DO DIREITO

A Constituição Federal garante proteção às pessoas idosas, segundo o disposto nos artigos 6º e 230:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

Os abrigos também se sujeitam à Resolução da Diretoria Colegiada nº 502/2021, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre o regulamento técnico, definindo normas de funcionamento para as Instituições de Longa Permanência de Idosos destinadas à moradia coletiva de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com ou sem suporte familiar, padronizando-se o funcionamento dessas entidades.

Há, ainda, a Lei Estadual n. 8.049/18 que estabelece normas para o funcionamento das referidas Instituições de Longa Permanência para Idosos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Vejamos:

“Art. 2º Para funcionar em caráter regular, as Instituições de Longa Permanência de Idosos, localizadas no Estado do Rio de Janeiro, deverão atender às seguintes condições:

(...)

II – adequar sua capacidade de atendimento à sua estrutura física e à composição de sua equipe técnica, em estrita observância aos parâmetros estabelecidos na legislação vigente, ficando cada quarto limitado a 4 (quatro) residentes.”

“Art. 7º Constituem obrigações das Instituições de Longa Permanência de Idosos:

I – estar legalmente constituída;

II – ter um coordenador técnico responsável pelo serviço;

III – oferecer instalações físicas em condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

IV – possuir licença de funcionamento expedida pela autoridade sanitária competente;

V – observar os direitos e garantias do idoso, inclusive o respeito à liberdade de credo;



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU

VI – preservar a identidade e a privacidade do idoso, assegurando-lhe ambiente de respeito e dignidade;

VII – promover condições de lazer e entretenimento para o idoso, tais como atividades físicas, recreativas e culturais;

VIII – celebrar contrato formal de prestação de serviço com o idoso, ou com seu representante legal, especificando o tipo de serviço prestado, bem como os direitos e as obrigações da entidade e do usuário, em conformidade com o artigo 50, inciso I, da Lei nº 10.741/ 2003;

IX – garantir os meios necessários para a avaliação integral do idoso com registro e atualização de prontuário, mediante a adoção de métodos gerontogerítricos, utilizando escalas de atividades diárias e escalas de rastreio cognitivo, de forma a assegurar acompanhamento biopsicossocial, de acordo com o nível de complexidade de cada caso;

X – manter registro atualizado de cada idoso residente no que diz respeito à sua situação biopsicossocial;

XI – comunicar ao Ministério Público e à Secretaria Municipal de Assistência Social ou congênere, a situação de abandono familiar do idoso ou a ausência de sua identificação civil, em conformidade com o artigo 50, inciso XVI, da Lei nº 10.741/2003;

XII – comunicar à autoridade sanitária local toda ocorrência de doenças de notificação compulsória, conforme disposto na Portaria nº 1.271/14, de 06 de junho de 2014, do Ministério da Saúde;

XIII – estabelecer procedimentos técnicos legais para regularizar o seu funcionamento, em conformidade com o artigo 48, inciso II, da Lei nº 10.741/2003, tais como:

a) estatuto registrado;

b) registro de entidade social;

c) regimento Interno;

d) manual de normas e rotinas de procedimentos.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU

XIV – organizar, manter atualizados e armazenar, em local de fácil acesso, documentos que facilitem a fiscalização, a avaliação e o controle social da instituição;

XV – implementar os padrões definidos pelas normas brasileiras de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), NBR- 9050, nos aspectos de salubridade, adequação ambiental e acessibilidade arquitetônica e urbanística das edificações e instalações, em conformidade com o artigo 48, inciso I, da Lei 10.741/2003;

XVI – desenvolver programas e rotinas para prevenir e coibir qualquer tipo de violência e discriminação contra as pessoas idosas residentes, em conformidade com o artigo 47, inciso III, da Lei 10.741/2003;

XVII – incentivar e promover a participação da família e da comunidade na atenção ao idoso residente.

XVIII – oferecer capacitação periódica para o seu corpo de funcionários e técnicos, no que se refere aos estudos de Gerontologia.”

Além disso, os abrigos também se sujeitam a Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, estabelece em seus artigos 2º, 3º, 4º e 37:

“Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.”

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (...)”

“Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU

§1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.”

“Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.”

Segundo o artigo 48 do Estatuto da Pessoa Idosa, “as entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei n o 8.842, de 1994”, e o parágrafo único do mesmo artigo “as entidades governamentais e não governamentais de assistência à pessoa idosa ficam sujeitas à inscrição de seus programas perante o órgão competente da Vigilância Sanitária e o Conselho Municipal da Pessoa Idosa e, em sua falta, perante o Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento”, observados os seguintes requisitos:

I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III – estar regularmente constituída;

IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.”

No caso concreto, fica evidente o descumprimento do inciso I, já que não há oferecimento de instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança.

Já o artigo 49 da mesma lei determina quais princípios devem ser adotados pelas entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência, sendo eles:

I – preservação dos vínculos familiares;

II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU

III – manutenção da pessoa idosa na mesma instituição, salvo em caso de força maior; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

IV – participação da pessoa idosa nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

V – observância dos direitos e garantias das pessoas idosas; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

VI – preservação da identidade da pessoa idosa e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Cabe, ainda, destacar o paragrafo único do art. 49, conforme segue:

“Art. 49 (...)

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento à pessoa idosa responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento da pessoa idosa, sem prejuízo das sanções administrativas. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Por sua vez, o artigo 50 dispõe sobre as **obrigações** das entidades de atendimento:

I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com a pessoa idosa, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

II – observar os direitos e as garantias de que são titulares as pessoas idosas; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V – oferecer atendimento personalizado;

VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU

VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade da pessoa idosa; [\[Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022\]](#)

IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de pessoa idosa com doenças infectocontagiosas; [\[Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022\]](#)

XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisiute os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem das pessoas idosas; [\[Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022\]](#)

XV – manter arquivo de anotações no qual constem data e circunstâncias do atendimento, nome da pessoa idosa, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento; [\[Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022\]](#)

XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Pela narrativa feita até então, devidamente documentada, percebe-se claramente a violação de diversos incisos pela ILPI ré.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU

Da mesma forma, analisando os dispositivos da Resolução ANVISA RDC n° 502/2021, conclui-se que as atividades prestadas pelo ACONCHEGO LAR DO IDOSO LTDA estão em desconformidade com as normas vigentes.

Dispõe o artigo 6º do referido ato normativo:

“Art. 6º A instituição deve atender, dentre outras, às seguintes premissas:

I - (...)

II - preservar a identidade e a privacidade do idoso, assegurando um ambiente de respeito e dignidade;

III - promover ambiência acolhedora;

IV - (...)

V - promover integração dos idosos, nas atividades desenvolvidas pela comunidade local;

VI - favorecer o desenvolvimento de atividades conjuntas com pessoas de outras gerações;

VII - incentivar e promover a participação da família e da comunidade na atenção ao idoso residente;

VIII - desenvolver atividades que estimulem a autonomia dos idosos;

IX - promover condições de lazer para os idosos tais como atividades físicas, recreativas e culturais e

X - (...)”

No caso concreto, fica evidente o descumprimento dos incisos acima transcritos.

Constata-se, ainda, que a ré não observa outros dispositivos previstos na Resolução da ANVISA, restando patente a violação dos artigos 13, 21, 29, 32, 33, 36, 37 e 38 da normativa federal.

“Art. 13. A Instituição de Longa Permanência para Idosos deve organizar e manter atualizados e com fácil acesso, os



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU

documentos necessários à fiscalização, avaliação e controle social.

Art. 21. A Instituição de Longa Permanência para Idosos deve oferecer instalações físicas em condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e garantir a acessibilidade a todas as pessoas com dificuldade de locomoção segundo o estabelecido na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 29. A Instituição deve possuir os seguintes ambientes:

I - dormitórios separados por sexos, para no máximo 4 pessoas, dotados de banheiro e que atendam aos seguintes padrões:

1. os dormitórios de 01 pessoa devem possuir área mínima de 7,50 m², incluindo área para guarda de roupas e pertences do residente;

2. os dormitórios de 02 a 04 pessoas devem possuir área mínima de 5,50m²por cama, incluindo área para guarda de roupas e pertences dos residentes;

3. devem ser dotados de luz de vigília e campainha de alarme;

4. deve ser prevista uma distância mínima de 0,80 m entre duas camas; e

5. o banheiro deve possuir área mínima de 3,60 m², com 1 bacia, 1 lavatório e 1 chuveiro, não sendo permitido qualquer desnível em forma de degrau para conter a água, nem o uso de revestimentos que produzam brilhos e reflexos.

II - áreas para o desenvolvimento das atividades voltadas aos residentes com graus de dependência I, II e que atendam aos seguintes padrões:

1. sala para atividades coletivas para no máximo 15 residentes, com área mínima de 1,0 m²por pessoa;

2. sala de convivência com área mínima de 1,3 m²por pessoa; e

3. sala para atividades de apoio individual e sócio-familiar com área mínima de 9,0 m².

III - sala para atividades de apoio individual e sócio-familiar com área mínima de 9,0 m².



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU

IV - banheiros coletivos, separados por sexo, com no mínimo, um box para vaso sanitário que permita a transferência frontal e lateral de uma pessoa em cadeira de rodas, conforme especificações da NBR9050/ABNT e as seguintes especificações:

a) as portas dos compartimentos internos dos sanitários coletivos devem ter vãos livres de 0,20m na parte inferior.

V - espaço ecumênico e/ou para meditação;

VI - sala administrativa/reunião;

VII - refeitório com área mínima de 1m²por usuário, acrescido de local para guarda de lanches, de lavatório para higienização das mãos e luz de vigília;

VIII - cozinha e despensa;

IX - lavanderia;

X - local para guarda de roupas de uso coletivo;

XI - local para guarda de material de limpeza;

XII - almoxarifado indiferenciado com área mínima de 10,0 m²;

XIII - vestiário e banheiro para funcionários, separados por sexo:

a) banheiro com área mínima de 3,6 m², contendo 1 bacia, 1 lavatório e 1 chuveiro para cada 10 funcionários ou fração; e

b) área de vestiário com área mínima de 0,5 m²por funcionário/turno.

XIV - lixeira ou abrigo externo à edificação para armazenamento de resíduos até o momento da coleta;

XV - área externa descoberta para convivência e desenvolvimento de atividades ao ar livre (solarium com bancos, vegetação e outros); e

Parágrafo único. A exigência de um ambiente depende da execução da atividade correspondente.

Art. 32. As atividades das Instituições de Longa Permanência para idosos devem ser planejadas em parceria e com a



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU

participação efetiva dos idosos, respeitando as demandas do grupo e aspectos sócio-culturais do idoso e da região onde estão inseridos.

Art. 33. Cabe às Instituições de Longa Permanência para idosos manter registro atualizado de cada idoso, em conformidade com o estabelecido no art. 50, inciso XV, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 36. A Instituição deve elaborar, a cada 2 (dois) anos, um Plano de Atenção Integral à Saúde dos residentes, em articulação com o gestor local de saúde.

Art. 37. O Plano de Atenção à Saúde deve contar com as seguintes características:

I - ser compatível com os princípios da universalização, equidade e integralidade;

II - indicar os recursos de saúde disponíveis para cada residente, em todos os níveis de atenção, sejam eles públicos ou privados, bem como referências, caso se faça necessário;

III - prever a atenção integral à saúde do idoso, abordando os aspectos de promoção, proteção e prevenção; e

IV - conter informações acerca das patologias incidentes e prevalentes nos residentes.

Art. 38. A instituição deve avaliar anualmente a implantação e efetividade das ações previstas no plano, considerando, no mínimo, os critérios de acesso, resolubilidade e humanização.

No tocante à alimentação dos idosos, higienização das vestimentas, roupas de cama e toalhas e quanto à limpeza do ambiente, prevê a normativa:

“Art. 44. A instituição deve garantir aos idosos a alimentação, respeitando os aspectos culturais locais, oferecendo, no mínimo, seis refeições diárias.

Art. 45. A manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento e distribuição dos alimentos devem seguir o estabelecido na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU

Art. 46. A instituição deve manter disponíveis normas e rotinas técnicas quanto aos seguintes procedimentos:

- I) limpeza e descontaminação dos alimentos;*
- II) armazenagem de alimentos;*
- III) preparo dos alimentos com enfoque nas boas práticas de manipulação;*
- IV) boas práticas para prevenção e controle de vetores e*
- V) acondicionamento de resíduos.*

Art. 47. A instituição deve manter disponíveis as rotinas técnicas do processamento de roupas de uso pessoal e coletivo, que contemple:

I - lavar, secar, passar e reparar as roupas e

II - guarda e troca de roupas de uso coletivo.

(...)

Art. 51. A Instituição deve manter os ambientes limpos, livres de resíduos e odores incompatíveis com a atividade.

Art. 52. A Instituição deve manter disponíveis as rotinas quanto à limpeza e higienização de artigos e ambientes.”

As atividades prestadas pela instituição ré também estão em desacordo com a Portaria Gabinete nº 225/2019/SEMUS/Nova Iguaçu, a qual estabelece o padrão mínimo de funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos no âmbito do Município de Nova Iguaçu.

Reza o artigo 8º da referida legislação municipal:

I – Somente permitir a admissão de residentes com 60 (sessenta) anos ou mais;

II – Celebrar contrato formal de prestação serviço com o idoso, família ou responsável, especificando o tipo de serviço prestado, bem como os direitos e as obrigações da instituição e do usuário, em conformidade com o art. 50, Inciso I, da Lei Federal nº 10.741 de 1 de outubro de 2003;

III – Manter registro dos idosos atualizado, contendo dados pessoais, situação previdenciária, referencias familiares ou de



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU

responsáveis legais, data de admissão, de desligamento da instituição ou óbito;

IV – Apresentar relatório admissional de avaliação global do idoso com classificação de grau de dependência do idoso, sendo atualizado de acordo a esse grau de dependência ou quando fizer necessário, no Máximo a cada 06(seis) meses;

V – Encaminhar o idoso para os atendimentos por profissionais, que se fizerem necessários a partir da avaliação global admissional e periódica;

VI – Encaminhar os idosos doentes ao atendimento medico público ou privado de acordo com a urgência necessária;

VII – quando oferecer transporte para o deslocamento do idoso, este deverá ser seguro para sua locomoção;

VIII – Notificar órgãos competentes a situação de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, bem como a ausência de identificação civil do idoso, em conformidade com a Lei Federal nº 10.741 de 1 de outubro de 2003;

IX – Manter cozinhas, refeitórios, dispensas, depósitos de alimentos em conformidade com a legislação sanitária;

X – Manter serviços próprios ou terceirizados de lavanderia em conformidade com a legislação sanitária vigente;

XI – Elaborar e implementar manuais de normas e rotinas para todos os setores e atividades oferecidas na instituição. Cada setor deverá possuir seus Procedimentos Operacionais Padrão (POP's) afixados em local visível e de fácil acesso aos funcionários;

XII – Permitir visitas sem restrições de dias e horários, por parte de familiares e/ou pessoas de vínculo afetivo estabelecido, previamente credenciadas junto a instituição;

XIII – Estimular o contato frequente com os familiares e amigos dos internos, na perspectiva de evitar o isolamento social;

XIV – Dispor de recursos humanos necessários ou indispensáveis aos cuidados diários dos idosos residentes.”



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU

Vê-se, portanto, a omissão da ré quanto à observância de inúmeras obrigações impostas pelo ordenamento jurídico vigente, a qual, por evidente, traz inúmeros prejuízos à saúde física e mental dos idosos lá acolhidos.

Por fim, as Instituições de Longa Permanência de idosos devem observar, também, o que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, diante da prestação direta de serviços aos consumidores “(hiper)vulneráveis” – os idosos.

Assim, verifica-se que a instituição demandada não possui condições mínimas necessárias para o seu funcionamento, infringindo diversas exigências impostas pelas Legislações pertinentes, descumprindo, por consequência, diversas normas tanto do Estatuto da Pessoa Idosa quanto do Código de Defesa do Consumidor, a ensejar a indenização ora pleiteada.

Cabe registrar que, atualmente, a ILPI ré, conforme já dito, mais se assemelha a um local de depósito inadequado de pessoas do que a uma instituição de longa permanência. E tal situação não pode ser admitida, ainda mais quando se considera que a ré cobra mensalidades bastante superiores àquelas que normalmente são exigidas nas instituições localizadas na Baixada Fluminense. Como consequência de tal exigência, deve prestar serviço de acolhimento de qualidade.

Importante salientar, ainda, que a Lei 10.741/03 atribui diversas obrigações às Instituições de Longa Permanência de Idosos além de consagrar os direitos da pessoa idosa, sendo certo que ao obrigar às referidas Instituições a firmarem contratos com os idosos, conforme art. 35, deixa mais uma vez evidente a natureza contratual dos serviços prestados pela referida Instituição, incidindo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor ao presente.

Ainda no que tange à aplicação da Lei n. 8.078/90 e o contrato celebrado pela pessoa idosa, destaca-se que:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.”



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU

Dessa forma, resta claro que às Instituições de Longa Permanência de idosos deverão, ao estabelecer contratos de prestação de serviços com a pessoa idosa, se pautar tanto pela Lei n. 10.741/03, que prevê em seu capítulo IV multa em caso de infrações administrativas, quanto pela Lei n. 8.078/90, resguardando, assim, as questões inerentes ao direito civil das pessoas idosas.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A ILPI ACONCHEGO LAR DO IDOSO LTDA não possui condições mínimas necessárias para o seu funcionamento, infringindo diversas exigências impostas pelas Legislações pertinentes, descumprindo, por consequência, diversas normas tanto do Estatuto da Pessoa Idosa quanto do Código de Defesa do Consumidor, a ensejar a indenização ora pleiteada, motivo pela qual deve figurar no polo passiva da demanda.

Por sua vez, nos termos do artigo 49, parágrafo único, do Estatuto da Pessoa Idosa, os dirigentes da entidade prestadora de atendimento aos idosos respondem civil e criminalmente pelos atos que vierem a praticar em detrimento das pessoas idosas, razão pela qual se inclui, no polo passivo da presente, o 2º demandado MAGNO DE OLIVEIRA GUIMARAES e o 3º demandado TIAGO DE OLIVEIRA GUIMARAES, pois a legitimidade decorre exatamente do fato de serem responsáveis por manter em funcionamento a instituição para idosos de modo irregular.

Dessa forma, concluímos que a ILPI ACONCHEGO LAR DO IDOSO LTDA (primeira demandada) e seus sócios administradores os demandados MAGNO DE OLIVEIRA GUIMARAES (segundo demandado) e TIAGO DE OLIVEIRA GUIMARAES (terceiro demandado) devem compor o polo passivo, por descumprirem normas específicas concernentes aos cuidados que deveriam ser dispensados às pessoas idosas acolhidas, bem como devem reparar os danos materiais e morais causados.

5. DOS DANOS MATERIAS E MORAIS:

Para fins de cálculo do valor de indenização futura, o Ministério Público aponta o pagamento de mensalidade média dos idosos equivalente a R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU

cinquenta reais)⁷, bem como o tempo de aproximadamente 02 (dois) anos de prestação de serviços inadequados.

Dessa sorte, parece razoável que a indenização por danos morais seja fixada em valor, no mínimo, correspondente a 24 (vinte e quatro) mensalidades, totalizando, portanto, R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), para cada pessoa idosa, com total no patamar de R\$ 3.132.000,00 (três milhões, cento e trinta e dois mil reais – R\$ 54.000,00 multiplicado por 58, que era o número de pessoas idosas acolhidas no local em 07/03/2023, conforme relatório da Equipe Técnica do MPRJ).

Por fim, entende o Ministério Público que os danos materiais deverão ser individualmente determinados conforme o tempo em que cada pessoa ali ficou albergada, valores esses a serem definidos em sede de liquidação na forma da Lei n. 8.078/1990.

6. DOS PEDIDOS

1º) A condenação dos demandados ao pagamento de indenização por danos materiais às pessoas abrigadas, conforme o tempo em que cada pessoa ali ficou albergada, valores esses a serem definidos em sede de liquidação na forma da Lei n. 8.078/1990;

2º) A condenação dos demandados ao pagamento de indenização por danos morais às pessoas abrigadas, em valor não inferior a R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), para cada pessoa idosa ali albergada no ano de 2023.

7. DOS DEMAIS REQUERIMENTOS

Requer, ainda, o Ministério Público:

⁷ Valor fixado com base no último relatório elaborado pela Equipe Técnica do MPRJ (CRAAI Nova Iguaçu). Segue trecho extraído do referido documento:

No momento a Instituição em tela acolhe ao quantitativo de 58 (cinquenta e oito idosos), sendo 37 (trinta e sete) do gênero feminino e 21 (vinte e um) do gênero masculino, a mensalidade cobrada fica entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), havendo Contrato de Prestação de Serviços. Quanto ao Grau de Dependência foi viabilizada uma listagem



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU

1º) A distribuição da presente;

2º) A citação, após o recebimento da petição inicial, dos réus para, em assim desejando, apresentar, em 15 (quinze) dias, contestação, sob pena de revelia;

3º) A intimação pessoal do Promotor de Justiça em atuação junto à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Nova Iguaçu, com endereço de conhecimento do cartório deste douto Juízo, para todos os atos do processo, nos termos do art. 41, inc. IV, da Lei n. 8.625/93 e do art. 82, inc. III, da Lei Complementar n. 106/03 do Estado do Rio de Janeiro;

4º) Sejam os réus condenados ao pagamento das despesas do presente processo, inclusive verbas de sucumbência, a serem estas revertidas ao Fundo Especial do Ministério Público.

Protesta o Ministério Público por provar os fatos narrados por todos os meios admissíveis.

Dá-se a causa o valor de R\$ 3.132.000,00 (três milhões, cento e trinta e dois mil reais), meramente para os fins do art. 291 do Código de Processo Civil, em virtude do valor inestimável do objeto da presente.

Nova Iguaçu, 15 de maio de 2023.

Juliana Amorim Cavalleiro

Promotora de Justiça

Rosana Rodrigues de A. Pereira

Promotora de Justiça

Carlos Bernardo Alves Aarão Reis

Promotor de Justiça

Documentos que Instruem a Presente Petição Inicial:

Doc. 01 – Portaria e Relatório inicial de investigação do IC n. 07/2023;



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU

Doc. 02 – Despacho determinando a instauração do IC n. 07/2023;

Doc. 03 – E-mail da Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo de Nova encaminhando as peças de informação que deram origem ao IC n. 07/2023;

Doc. 04 – Peças de Informação encaminhadas pela Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo de Nova, as quais deram ensejo a instauração do IC n. 07/2023.

Doc. 05 - Petição Inicial da Ação Civil Pública n. 0818439-04.2023.8.19.0038;

Doc. 06 – Decisão que deferiu a liminar nos autos do Processo n. 0818439-04.2023.8.19.0038;

Doc. 07 – Diário Oficial do Município de Nova Iguaçu, contendo a publicação da Portaria Gabinete nº 225/2019/SEMUS/Nova Iguaçu.